



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720639/2021-68
ACÓRDÃO	2402-013.504 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para que sejam consideradas as compensações

efetuadas pela empresa de contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem ao Auxílio-Doença, inclusive aquelas posteriores ao período da alegada desistência da demanda judicial, cancelando-se as glosas correspondentes. .

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19613.720639/2021-68, em face do acórdão nº 108-030.168, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2009, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Conforme o Despacho Decisório de fls. 211.416/211.459, trata-se de processo de auditoria de compensações declaradas em GFIP, na qual foi informado pelo sujeito passivo que a origem dos valores compensados reside em recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas seguintes: (a) terço constitucional de férias; (b) 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos segurados empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (c) aviso prévio indenizado; (d) férias gozadas; (e) diferenças da contribuição GILRAT ajustado, em virtude de reenquadramento da alíquota da contribuição e do FAP.

Durante o procedimento fiscal, a interessada informou ter ingressado em juízo (ação declaratória 0000186-53.2014.403.6130), com deferimento de tutela antecipada em 14/02/2014 e decisão transitada em julgado em 06/12/2018, afastando a incidência de contribuições sobre terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos segurados empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Verificou-se que, em 13/09/2016, houve desistência parcial do feito, em relação ao período de 09/2011 a 09/2016.

Indagada a respeito, esclareceu a interessada que o pedido de desistência fundamenta-se no julgamento do Recurso Especial REsp 1.230.957, sob regime dos recursos repetitivos, vinculante para a Administração Pública, que definiu a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, razão pela qual a interessada optou em compensar naquele momento os recolhimentos indevidos, a ter que esperar o trânsito em julgado da ação declaratória 0000186-53.2014.403.6130 (que veio a ocorrer apenas em 06/12/2018), o que lhe seria exigido, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Informou que considerou indevida a incidência sobre a rubrica “férias” por não se tratar de verba remuneratória.

Quanto à alíquota GILRAT, esclarece que foi apurada de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO extraída das GFIP.

Ainda no transcorrer do procedimento fiscal, a interessada explicou que, ao apresentar GFIP, incluiu nos valores declarados a parcela referente às rubricas que entende não sujeitas à incidência de contribuições, e lançou no campo “compensação” da GFIP o mesmo valor, de modo a excluí-lo da base de cálculo.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

GFIP. PREENCHIMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

Durante o curso de ação judicial em que se discute a obrigação previdenciária, a GFIP deve ser preenchida normalmente, de modo a evidenciar o valor da contribuição devida de acordo com a lei, e não aquele do qual a empresa se julga devedora.

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

A compensação de contribuições recolhidas indevidamente exige a retificação da GFIP da competência de origem do crédito, para exclusão dos valores que não integram a base de cálculo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO STJ. VINCULAÇÃO DA RFB AO ENTENDIMENTO DA PGFN. COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

A partir de junho de 2016 não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Aplicação do entendimento do STJ no Recurso Especial 1.230.957, adotado como vinculante pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A compensação de valores recolhidos indevidamente está condicionada à retificação das GFIP.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do SEI 16.120/2020/ME, aprovado pelo Despacho 40/2021 PGFN/ME, não incidem contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença. A compensação de valores recolhidos indevidamente está condicionada à retificação das GFIP.

FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO. INCIDÊNCIA.

As férias gozadas integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias do empregador e do empregado, assim como o terço constitucional de férias.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias antes do auxílio doença; 2) a Revisão do RAT e do FAP; 3) Desnecessidade de retificação das GFIPs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Saliento, antes de adentrar no mérito da discussão, que em análise do despacho decisório, a não homologação da compensação se deu por conta exclusivamente da ausência de certeza e liquidez do crédito, por não haver trânsito em julgado à época do pedido, ou seja, não se questionou se de fato houve ou não o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão.

Dito isso, passa-se a análise do recurso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS QUE ANTECEDEM AO AUXÍLIO-DOENÇA

O recorrente realizou a compensação, antes do trânsito em julgado de ações que buscavam afastar a incidência de contribuição previdenciária, e todas as questões já foram apreciadas pelas Cortes Superiores:

TERÇO DE FÉRIAS

Tema nº 985 STF: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

No que tange ao terço de férias houve a modulação dos efeitos da decisão no seguinte sentido:

Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente** até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União

No caso concreto do contribuinte, o crédito refere-se ao período de 01/01/2017 a 31/07/2019 questionando a incidência sobre o 1/3 de férias, fazendo *jus* a não incidência da contribuição, tendo em vista que a tributação do 1/3 de férias somente foi permitido à partir de agosto de 2020.

Assim, por conta da modulação de efeitos, e da ação judicial impetrada, resta afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de 1/3 de férias.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

Com relação às parcelas de aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, as matérias já foram analisadas em sede de recursos repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

Tema nº 478 STJ: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"

Tema nº 738 STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Diante disso, resta saber se a existência de decisão proferida em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, com efeito vinculante, de forma favorável à compensação realizada.

A 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção analisou esta matéria, no acórdão nº 2101-002.941 de relatoria do Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. **Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp Nº 1.230.957 na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. Tema listado em dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição

previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada

Saliento que referida decisão teve recurso Especial e Agravo não admitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No que tange a aplicação do art. 170-A que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, entendo que deve-se realizar uma interpretação do mesmo à luz dos institutos da repercussão geral e da modulação de efeitos.

Isto porque, primeiramente, o art. 170-A foi inserido no CTN pela LC 104 de 2001, sendo que somente a partir do advento da EC 45 de 2004 que introduziu a sistemática da eficácia erga omnes e efeitos vinculantes das decisões de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Posteriormente, o CPC de 2015, em seu art. 1.035, §5º determina a suspensão de todos os processos quando reconhecida a repercussão geral.

Dito isso, reconhece-se que a finalidade da previsão do art. 170-A é, de fato assegurar uma certeza e liquidez do crédito tributário quando da compensação, evitando que a decisão que reconhece o crédito seja reformada, causando prejuízo à coletividade. De toda sorte, esta finalidade e exigência fica relativizada a partir do momento em que há um comando legal que impõe o sobrestamento de todos os processos judiciais e, mais exige a aplicação da decisão proferida em repercussão geral ou recurso repetitivo através do juízo de retratação (art. 1.030, II do CPC).

De fato, e ainda que se entenda pela necessidade do trânsito em julgado para o pedido de compensação, certo é que por ocasião do julgamento do presente recurso administrativo, há certeza e liquidez do crédito tributário assegurado por decisão proferida em Repercussão Geral, o que autoriza o provimento do recurso.

Esta é a redação do art. 98 e 99 do Regimento Interno deste CARF

Com isso, dou provimento ao recurso neste ponto.

DAS FÉRIAS GOZADAS

Com relação a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos à título de férias gozadas, a não incidência possui previsão expressa no art. 28, I, §9º da Lei nº 8.212, que assim prevê:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

O argumento, trazido em sede recursal, de que os valores recebidos por férias gozadas não correspondem propriamente dito a contraprestação pelo trabalho, foi inclusive objeto de abordagem no voto condutor do Tema 985:

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas.

Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador **a título de terço constitucional de férias gozadas.**

Neste sentido, em que pese o Tema 985 tenha julgado de forma específica o terço de férias sobre férias **gozadas**, mantém-se o entendimento de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

Diante disso, dou parcial provimento neste tópico para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa de contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o Auxílio-Doença, cancelando-se as glosas correspondentes

DO PERÍODO OBJETO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL

O despacho decisório glosa a compensação dos valores objeto de ação judicial que foram objeto de desistência, afirmando que:

Assim, em que pese ter obtido sentença favorável, transitada em julgado em 06/12/2018, o contribuinte simplesmente desistiu da ação em relação ao período de setembro de 2011 a setembro de 2016, por entender que o julgamento do REsp nº 1.230.957 pelo STJ, sob o regime do recurso especial repetitivo, no olhar do contribuinte, “com efeitos vinculantes à Administração”, já o autorizava a compensar a contribuição previdenciária incidente sobre essas verbas, pelo que, estaria dispensado de aguardar o trânsito em julgado da sentença, que é uma exigência prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito

A própria fiscalização assegura que o contribuinte possuía sentença **favorável, transitado em julgado em 06.12.2018**, porém quem desistiu da ação judicial.

O fato de o contribuinte ter desistido de ação judicial, **após** o trânsito em julgado favorável não afasta o fato de o mesmo ter uma decisão judicial com trânsito em julgado favorável, razão pela qual entendo que merece prosperar o recurso também neste aspecto.

DA REVISÃO DO RAT

Busca a recorrente a revisão do RAT argumentando que a planilha apresentada quando da fiscalização possuíam erros e que, sanados quando da apresentação de manifestação de inconformidade, comprovam que pela Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos seus funcionários é predominantemente administrativa. Desta forma, em sendo preponderantemente administrativa, correta a classificação no CNAE 8211-3/00, com redução da alíquota de 3% para 2%.

Em que pese a argumentação, entendo por manter a decisão recorrida:

- diferenças GILRAT: a contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) encontra previsão nº inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, e é fixada em um, dois ou três por cento, de acordo com o risco ambiental do

trabalho da atividade preponderante, seja ele, respectivamente, leve, médio ou grave.

O artigo 72 da Instrução Normativa RFB 971/2009 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

(...)

Extrai-se da legislação transcrita, que a definição da atividade preponderante, para definição da alíquota GILRAT, dá-se de acordo com a atividade econômica que ocupa nº estabelecimento o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Embasada na legislação pertinente, a fiscalização, às fls. 211.445, prestou os seguintes esclarecimentos acerca das análises efetuadas:

93. Assim, tendo em vista as discrepâncias citadas, efetuamos pesquisas no sistema GFIPWEB analisando todas as GFIPs relacionadas pelo contribuinte, considerando os códigos CBO apresentados pelo contribuinte, mencionados no item 88 acima, e após a totalização, confrontamos os números alocados para o setor administrativo e para o setor operacional. Com isso, foi possível verificar que em várias competências/estabelecimentos, o número de segurados relacionados ao setor operacional foi superior ao setor administrativo, ou seja, contrariamente ao que foi informado pelo contribuinte. Às fls. 211.279/211.284 juntamos planilha “Apuração – Alíquota RAT” contendo todos os estabelecimentos/competências relacionados na aba “RAT.FAP” constante na planilha de fls. 662, para comprovar qual a alíquota “RAT” que deve prevalecer.

94. Alguns dos CBOs encontrados nas GFIPs apresentadas pelo contribuinte não constavam na relação apresentada pelo contribuinte às fls. 206.478/206.479. assim, adotamos o seguinte critério: quando encontrávamos atividade similar, classificávamos igual a essa atividade, fosse ela operacional ou administrativa; quando não encontrávamos similar, classificávamos como “atividade administrativa”, de maneira a favorecer o contribuinte. Às fls. 211.285/211.286 juntamos planilha “Classificação – CBO”, na qual relacionamos os códigos CBOs encontrados que não constavam na relação do contribuinte, bem como a explicação da classificação realizada.

95. Às fls. 211.287/211.394 juntamos planilha “Atividade – Administrativa x Operacional”, trazendo a quantidade dos segurados para cada atividade, de acordo com o CBO. Nessa relação estão contidas todas as GFIPs onde o número de segurados empregados alocados na “atividade operacional” superou os alocados na “atividade administrativa”, logo, nessas competências/estabelecimentos não há justificativa para reduzir a alíquota GILRAT de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) como pretendia o contribuinte.

Observa-se, portanto, que houve uma minuciosa análise por parte da fiscalização, com a elaboração de diversos demonstrativos e a apresentação em detalhes dos

procedimentos e das apurações realizadas e que as atividades preponderantes consideradas podem ser resumidas em:

“atividades administrativas”, sujeitas à alíquota de 2% e “atividades operacionais”, sujeitas à alíquota de 3%.

A fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 211.287/211.394 no qual identifica as atividades desenvolvidas pelos segurados, de acordo com as informações prestadas pela interessada nas GFIP, identificando inclusive, cada GFIP analisada.

Em contrapartida, a interessada - que já havia esclarecido haver equívoco em relação a determinados estabelecimentos/competências - na manifestação de inconformidade, afirmou estar apresentando os demonstrativos corretos, comprovando que, apesar dos equívocos anteriores, haveria a redução da alíquota da contribuição GILRAT de 3% para 2%, razão pela qual seriam legítimos os créditos compensados.

Contudo, na manifestação de inconformidade, apresenta apenas os arquivos não pagináveis juntados às fls. 211.607 os quais relacionam somente, por estabelecimento e competência, a totalização de empregados na área administrativa ou operacional, sem especificar os trabalhadores ou qual suas ocupações (1ª planilha) e a relação de códigos CBO (2ª planilha).

Como visto, a fiscalização elaborou demonstrativos detalhados que embasaram suas conclusões, de modo que a interessada, dispondo de todo esse detalhamento, deveria trazer elementos completos e indicações precisas de quais teriam sido os equívocos cometidos pela fiscalização. Assim não o fazendo, tendo apresentado apenas números finais divergentes daqueles apurados pela fiscalização, incabível qualquer retificação do trabalho fiscal quanto a este particular.

Com relação ao FAP, trata-se de fator de redução ou aumento da alíquota da contribuição GILRAT, sendo fixado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme previsão contida no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A fiscalização verificou a inexistência dos créditos utilizados pelo sujeito passivo decorrentes de supostos valores recolhidos a maior em virtude da utilização do FAP incorreto, glosando os respectivos valores.

Por sua vez, a interessada - em favor da existência dos créditos - argumenta que houve revisão administrativa do FAP.

Embora tenha afirmado na manifestação de inconformidade que a fiscalização não procedeu à análise da questão, observa-se que o tema foi abordado nos itens 96 a 99 do Despacho Decisório, sendo inclusive confeccionado o seguinte demonstrativo que se encontra às fls. 211.446:

(...)

Além disso, às fls. 211.395/211.400, encontra-se planilha detalhada contendo por estabelecimento e competência os valores declarados e recalculados pela fiscalização, com a indicação das diferenças apuradas.

A alegação de que houve revisão administrativa não vêm acompanhada da especificação de quais seriam os erros cometidos pela fiscalização. Aliás, o exemplo trazido na manifestação de inconformidade, de que o FAP em 2015, após a revisão administrativa seria de 1,0709, corrobora o índice utilizado nas apurações fiscais, conforme se verifica na planilha acima transcrita, não existindo motivo, portanto, para retificação do trabalho realizado pela fiscalização.

Com isso, nego provimento no ponto.

DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS GFIPs

Busca a recorrente a desnecessidade de retificação das GFIPs apresentadas para compensação.

A matéria não é nova neste CARF, entendendo por correto o entendimento que exige como requisito a prévia retificação das GFIPs para compensação:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2016 a 31/10/2016 COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. É ônus do sujeito passivo comprovar a existência de saldo credor, referente a valores pagos indevidamente, passível de compensação, quanto mais se tais valores forem resultado de pagamentos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração do trabalho prestado em período abarcado por decadência.

Numero da decisão: 2302-004.138

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2009 a 31/07/2010 COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o

recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

Numero da decisão: 2302-004.144

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2011 GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS. Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação.

Numero da decisão: 2202-011.078

Saliento, por fim, que a GFIP possui finalidade para além do instituto da compensação de créditos tributários, sendo que as informações nelas constantes vinculam as remunerações ao INSS e ao FGTS, sendo utilizadas para fins de cálculos de aposentadoria e outros benefícios previdenciários. Assim, a não retificação das GFIPs pode vir a gerar consequências em todo e qualquer sistema que se utilize das informações lá constantes.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa de contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o Auxílio-Doença, cancelando-se as glosas correspondentes, bem como do período da alegada desistência recursal.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske